

V O T O

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Primeiramente, conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, exclusivamente no que respeita ao questionamento da constitucionalidade da nova redação conferida ao art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010 pela Portaria Normativa nº 21 /2014, uma vez que o requerente não se desincumbiu do ônus de impugnação específica de qualquer outro dispositivo das Portarias Normativas nºs 21/2014 e 23/2014.
2. No exame da medida cautelar, destaquei que havia **controvérsia de fato** quanto à aplicação retroativa da exigência de desempenho mínimo no ENEM ao primeiro grupo de estudantes supostamente atingidos pelas novas normas, correspondente àqueles que já tinham obtido financiamento do FIES e que estavam cursando o ensino superior. Isso porque, apesar de a AGU afirmar que as normas não atingiam esse grupo, o requerente e a PGR alegavam a existência de indícios de aplicação retroativa.
3. Na oportunidade, consignei que a situação de incerteza quanto ao alcance das novas exigências revelava-se suficiente para a configuração da plausibilidade do direito invocado pelo requerente, no que respeita à violação à segurança jurídica dos estudantes que já se encontravam no sistema e que não estavam conseguindo renovar seus contratos.
4. Nesse contexto, e considerando que não houve esclarecimentos posteriores à análise da cautelar, a confirmação da liminar em sede de mérito revela-se útil para afastar a exigência de desempenho mínimo no ENEM para a renovação dos contratos.

5. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à obtenção de

financiamento, com base em regime jurídico anterior, no que tange aos requisitos para acesso ao FIES.

6. Ademais, trata-se, no caso, de regulação editada pela Administração Pública com fundamento em sua disponibilidade orçamentária e financeira. É válido notar, ainda, que as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015.

7. Por fim, nota-se que **o prazo para ingresso no FIES em 2015 iniciou-se em 23.02.2015**, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 2/2015, ao passo que **a Portaria Normativa MEC nº 21/2014, que estabeleceu os novos requisitos mais gravosos para ingresso no FIES, passou a vigorar apenas em 30.03.2015**, nos termos do art. 12 desse último diploma. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, exceto **o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010**, alterado pelo artigo 3º desta Portaria, **que terá vigência a partir do dia 30 de março de 2015.**” (grifou-se)

8. Desse modo, **entre 23.02.2015 e 29.03.2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. O art. 12 veiculou, portanto, adequada norma de transição sobre a matéria.**

9. Além disso, a exigência de média superior a 450 pontos e de nota superior a zero na redação do ENEM consiste em critério razoável de seleção dos estudantes que perceberão financiamento público para custeio de seu acesso ao ensino superior. Afinal, os recursos públicos – limitados e escassos – devem se prestar a financiar os estudantes com melhor aproveitamento acadêmico. Trata-se, dessa forma, de exigência que atende aos imperativos de moralidade, impessoalidade e eficiência a que se submete a Administração Pública (art. 37, CF). Por essas razões, não vislumbro afronta a direitos dos estudantes do segundo grupo.

10. Diante do exposto, **conheço parcialmente** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo o pedido **parcialmente procedente**, a fim de determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria

Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de março de 2015. Proponho a seguinte tese de julgamento: “ *A aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, viola a segurança jurídica*”.

11. É como voto.